



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
CNPJ nº 01.684.184/0001-19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PARECER JURÍDICO Nº 007/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021 (PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 00270501/21**

INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, PARA AQUISIÇÃO
DE MATERIAL DE CONSUMO – COMBUSTÍVEL (CASOLINA COMUM E
ADITIVADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ.

***EMENTA:** Parecer jurídico relativo ao procedimento
licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO -
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO
– COMBUSTÍVEL (CASOLINA COMUM E
ADITIVADA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTONIO DO TAUÁ, PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 003/2021 (PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 00270501/21, Análise da
minuta do Edital e demais documentos até então acostados
ao feito. Prosseguimento do feito. Lei nº 8.666/93.
Possibilidade.*

I - CONSULTA.

Versam os presentes autos a respeito da solicitação datada do dia 27/05/2021, encaminhada pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA, mediante o qual submete à análise jurídica e considerações desta Assessoria Jurídica a minuta do Edital referente ao Processo Administrativo nº 00270501/21, Licitação nº 9/2021-270501 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2021 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – COMBUSTIVEL (GASOLINA)COMUM E ADITIVADA DA CÂMARA MUNICIPAL

II – DA ANÁLISE JURÍDICA E DA REGULARIDADE DO FEITO.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
CNPJ nº 01.684.184/0001-19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA, como ente público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

Sendo ainda de suma importância esclarecer, que no que diz respeito à modalidade Pregão, esta se encontra regida pela Lei nº 10.520/02, tendo como objetivo principal a aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades em perfeita harmonia com o texto constitucional, bem como com a Lei de Licitação acima mencionada.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
CNPJ nº 01.684.184/0001-19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Para o Doutrinador Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Pregão seria uma modalidade de licitação, que resulta em um único contrato, ou seja, só há um vencedor.

Tem-se que o Ente Público licitante, a Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA, deve-se valer de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade ao referido pregão, com publicações na imprensa Oficial, jornais de grande circulação, inclusive por meio eletrônico, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, sendo também afixado no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

Perlustrando a solicitação da área competente datada do dia 17/05/2021, verifica-se a solicitação inicial, bem como o Termo de Referência, devidamente instruído da justificativa necessária para a contratação em tela.

Seguindo ainda nos autos, o Relatório de Cotação de Preços, Despacho do Departamento de Contabilidade, datado do dia 26/05/2021, onde se verifica a existência de previsão e dotação orçamentária, corroborando com a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira. No intuito de assegurar o pagamento das obrigações que serão executadas no exercício, constando também, autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA para o início dos trabalhos licitatórios, conforme se depreende dos autos.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo do Pregão, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças até aqui juntadas nos autos, como:

- ✓ Solicitação da área competente;
- ✓ Termo de Referência assinado pelo Pregoeiro;
- ✓ Pesquisa e Mapa de Apuração de Preços;
- ✓ Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- ✓ Autorização de abertura do certame;
- ✓ Autuação de Processo Administrativo;
- ✓ Minuta do Edital e seus anexos;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
CNPJ nº 01.684.184/0001-19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- ✓ Encaminhamento da Minuta do Edital para análise e parecer jurídico.

III – DA MINUTA DO EDITAL.

A Minuta do Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Percebe-se, que na Minuta do Edital, há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos, a saber:

- ✓ A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa do presente certame;
- ✓ Local onde será examinado e recebido o Edital;
- ✓ Também há no Edital as condições necessárias para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;
- ✓ Consta do mesmo, as sanções para o caso de futuro inadimplemento contratual, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim de aplicação de futuras penalidades;
- ✓ Condições de pagamento e critérios objetivos para julgamento, bem como os locais, horários e meios de comunicação à distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;
- ✓ É fato, ainda, constar do referenciado Edital, os critérios de aceitabilidade do preço, como cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
CNPJ nº 01.684.184/0001-19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- ✓ Prazos, critérios e condições para o pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto, em observância aos requisitos previstos em lei;
- ✓ Minuta do contrato, com as devidas especificações previstas na legislação;
- ✓ Demais especificações e peculiaridades das licitações públicas.

Nesse sentido, também se encontra nos autos todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao Edital, sendo eles:

- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Minuta de contrato;
- ✓ Modelo de Declaração de que não emprega menor;
- ✓ Minuta da declaração com base no disposto da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, conforme a Lei Complementar nº 147/2014;
- ✓ Modelo de declaração de Ciência e Termo de Responsabilidade
- ✓ Declaração (cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal);

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação dos interessados. O Objeto da licitação está escrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos. Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.

A possibilidade de realização da modalidade Pregão está prevista na Lei Federal nº 10.520/02. O Pregão Eletrônico é uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as mesmas regras básicas do Pregão Presencial, acrescidas de procedimentos específicos. Caracteriza-se especialmente



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
CNPJ nº 01.684.184/0001-19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pela ausência de presença física do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela Internet.

Convém destacar que a Instrução Normativa 003/2020 TCM/PA, diz o seguinte sobre o tema:

“(...) a peculiaridade constatada nos municípios do Estado do Pará em relação à modalidade Pregão, isto porque, nota-se que a adoção do pregão presencial é realizada em larga escala, em detrimento do Pregão Eletrônico, razão pela qual é preciso que, neste momento de enfrentamento da crise, tratada pela Lei Federal nº 13.979/2020, tenha-se cautela na exigência da adoção da modalidade eletrônica sob a condição obrigatória”. (Grifo Nosso)

*“(...)Em tempo, faz-se necessário compreender que a utilização do Pregão Eletrônico é medida preferencial e de referência de boa-prática de gestão, utilizando-se de sua forma presencial, **somente em situações de inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.***

Tal proposição reforça, ainda, as medidas de prevenção e isolamento social determinadas pelo poder público durante a pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), razão pela qual, entende-se que a marcação de sessões públicas presenciais possivelmente contribuirá com a redução de empresas participantes e, conseqüentemente, ensejará restrições à ampla competitividade, o que poderá redundar em contratações menos vantajosas para a Administração.”

Destarte, nota-se que o TCM/PA recomenda por meio da Instrução Normativa 03/2020, que seus jurisdicionados utilizem a modalidade Pregão Eletrônico para realizar suas contratações, como meio de ampliar a competitividade e garantir propostas mais vantajosas.

IV – DA CONCLUSÃO.

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus Anexos se encontram dentro das



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
CNPJ nº 01.684.184/0001-19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei Nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, estando também em conformidade como na Lei nº 10.520/02, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade. Devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pela aprovação das minutas do Edital e Contrato, assim como pelo prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Tauá-PA, 28 de maio de 2021.

BRUNO DE FIGUEIREDO MONTEIRO
OAB/PA nº 11.973